

- Projeto de Lei nº 001, de 12.01.2021.

- Autoria: Executivo.

- Parecer: Objetiva dispor sobre procedimentos relativos a parcelamento de débitos fiscais e criação de REFIS 2019, dentre outras providencias no mesmo especificadas.

Assim o faz, meramente para ilustrar, com observância do art. 12, inciso V, parte final, da LO, e sua iniciativa privativa no caso.

Trata-se de alternativa para haver créditos tributários residentes na órbita dos municípios inadimplentes, bem como possibilitar a eles a sua regularização financeira perante o município. Trata-se, por outro lado, de medida excepcional e corriqueira na esfera pública.

Conceitualmente, em particular, **Refis** é o mecanismo que se destina a regularizar créditos decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pelos órgãos tributários municipais.

Por outras palavras, o programa do Refis possibilita que pessoas físicas e jurídicas possam quitar suas dívidas. Existem diversas opções para consolidar estas dívidas: pagar à vista por um “preço especial”, pagar as parcelas em alguns meses e não estar sujeito à juros tão altos, etc.

Postas essas posições de conotações conceituais, atentamos para o art. 13 da iniciativa, cujo objetivo nele expresso, de eventual sobrevida à lei, tem o condão de subtrair indispensável atuação legislativa.

Além disso, salvo melhor juízo, assinala objetivos através de “decreto”, hierarquicamente inferior a uma “lei”, onde efetivamente deverá residir “autorizo” para tanto.

Isto posto, com ressalvas, opinamos favoravelmente ao presente.

Q, 22 de fevereiro de 2021.

  
Wilian Martins da Silva – Adv.